

ACCOUNTABILITY NA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS (GESTÃO 2019-2020)

ACCOUNTABILITY IN THE INTERNAL AFFAIRS DIVISION OF GOIÁS STATE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE
(MANAGEMENT 2019-2020)

Sergio Abinagem Serrano¹

Resumo: Após discorrer brevemente acerca da ferramenta do *accountability*, o estudo demonstra que os membros do Ministério Público, enquanto agentes públicos, são igualmente *accountable*. Demonstra ainda que, internamente à Instituição, o *accountability* materializa aspecto central de governança, porquanto associado a mecanismos de controle que estimulem políticas de atendimento ao cidadão, pavimentando, assim, o caminho para a atuação resolutiva dos membros do Ministério Público. Para que, de fato, seja *accountable*, o membro da Instituição deve superar o papel de mero agente público e desempenhar o papel de agente político. Na consolidação do perfil resolutivo (*accountable*), os Órgãos Censores, no desempenho das funções disciplinar e orientadora, através do uso da ferramenta *accountability*, atuam decisivamente, corrigindo distorções demandistas. Esse é o alvo da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, que, no biênio 2019-2020, estará focada na consolidação do perfil resolutivo do Ministério Público goiano.

Palavras-chave: Accountability. Governança. Resolutividade.

Abstract: After briefly discussing about the accountability tool, the study demonstrates that members of the Public Prosecutor's Office, as public officials, are equally accountable. It also demonstrates that within the Institution, accountability materializes a central aspect of governance, since it is associated with control mechanisms that stimulate citizen service policies, paving the way for a resolute performance of the members of the Public Prosecutor's Office. In order to be accountable, the member of the institution must overcome the role of mere public agent and play the role of political agent. In consolidating the resolute (*accountable*) profile, the Censoring Bodies, in the performance of the disciplinary and guiding functions, through the use of the accountability tool, act decisively, correcting demander distortions. This is the target of Internal Affairs Division of Goiás State Public Prosecutor's Office, which in the biennium 2019-2020 will be focused on consolidating the resolute profile of the Goiás State Public Prosecutor's Office.

Keywords: Accountability. Governance. Resolutivity.

Sumário: 1. Introdução. 2. *Accountability* no Ministério Público. 3. A *accountability* como ferramenta de consolidação do perfil resolutivo do Ministério Público. 4. *Accountability* nas ações da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás (Gestão 2019-2020). 5. Conclusão. 6. Referências.

¹ Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás. Corregedor-Geral de Justiça do Ministério Público de Goiás, biênio 2019/2020. Membro do Conselho Superior e do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás. Foi Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, biênio 2017-2018. Foi professor de Direito Penal da Faculdade Unievangélica – Anápolis/GO. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Federal de Uberlândia/MG.

1. INTRODUÇÃO

Desde a década de 1990, quando o tema *accountability* definitivamente ingressou nos debates acadêmicos nacionais, não há consenso acerca de qual expressão melhor traduz o conceito para a língua portuguesa.

Uma variada gama de expressões buscam traduzir o vocábulo remetendo-o à ideia de prestação de contas, fiscalização, responsabilização, etc.

Inexiste, porém, na língua portuguesa, um termo que, de forma satisfatória, abarque a extensão de seu significado.

Nos países de língua inglesa, *accountability* exprime a ideia concreta de prestação de contas. Materializa-se, por exemplo, na prestação de contas de um trabalhador, aos seus superiores, daquilo que fez e que produziu.

Ocorre que *accountability* possui uma dimensão ética, apoiada não apenas nas ideias de responsabilidade e de responsabilização de quem tem o dever de prestar contas, mas também no protagonismo e na transparência deste.

O indivíduo *accountable* não é apenas responsável ou responsabilizável por seus atos; ele, *sponte propria*, traz para si a responsabilidade por suas atitudes expondo-as de maneira cristalina e assumindo as consequências.

Infelizmente, falta em nosso idioma uma palavra que expresse esse nível superior de responsabilidade.

Na Administração Pública, o termo *accountability* também possui uma dimensão ética, caracterizada, *grosso modo*, pela capacidade de o agente público entender e atender às necessidades e expectativas dos cidadãos.

Neste trabalho, a noção de *accountability* é cunhada por Guillermo O'Donnel², que o distingue em 02 (dois) grupos de mecanismos: um relativo à interação entre os eleitores e mandatários (*vertical accountability*), e outro decorrente de mecanismos (formais ou informais) de contenção e responsabilização recíprocas entre diferentes agências e agentes governamentais (*horizontal accountability*).

Constitui ponto de partida do presente estudo o reconhecimento do Ministério Público como *agência de accountability*, isto é, como instituição capaz de atuar efetivamente na responsabilização horizontal, através do controle externo. O estudo, porém, avança para a análise da Instituição enquanto *agente público* e, por isso, igualmente *accountable*.

Parte-se, ainda, do pressuposto de que, internamente, o *accountability* materializa aspecto central de governança³, porquanto associado a mecanismos de controle que estimulem políticas de atendimento ao cidadão, pavimentando, assim, o caminho para a atuação resolutiva dos membros do Ministério Público⁴.

Neste viés, buscar-se-á demonstrar que o *accountability* materializa poderosa ferramenta para edificação do perfil resolutivo do Ministério Público, voltada para o *entendimento e atendimento* das necessidades e expectativas da sociedade.

2 *Accountability horizontal e novas poliarquias*. Lua Nova [on-line]. 1998, n.44, pp.27-54. ISSN 0102-6445. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451998000200003>>.

3 Art. 7º da Resolução CNMP nº 52, de 28 de março de 2017. A governança de gestão de pessoas visa a avaliar, direcionar e monitorar a gestão de pessoas, com intuito de conduzir políticas para garantir o alcance dos objetivos institucionais, bem como a prestação de serviços de interesse da sociedade.

4 Art. 1º da Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017. Sem prejuízo da respectiva autonomia administrativa, cada ramo do Ministério Público adotará medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva dos respectivos membros e a cultura institucional orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes observando, dentre outros, os parâmetros desta recomendação.

§ 1º Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

Buscar-se-á, também, demonstrar que, no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás (Gestão 2019-2020), o *accountability* impulsiona ações de implementação das diretrizes elencadas nas Cartas de Brasília (2016), Aracaju (2018) e Maceió (2018), tanto as endereçadas aos Órgãos Censores locais quanto as dirigidas aos membros da Instituição.

2. A ACCOUNTABILITY NO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para Hannah Pitkin⁵, os representantes sempre agem no interesse dos representados. Por isso, sempre que houver conflitos entre o agir dos representantes e o interesse dos representados, os representantes deverão ser chamados a explicar por qual motivo seus interesses não coincidem com os interesses dos seus representados.

É nesse contexto representativo que o *accountability*, enquanto instrumento de soberania popular, ganha importância e destaque.

Para Guillermo O'Donnell⁶, exatamente para preservar essa soberania popular, o *accountability* pode ser entendido como a “*responsabilização democrática dos agentes públicos*” por meio de dois mecanismos: o vertical e o horizontal.

O *accountability* vertical tem lugar quando os cidadãos controlam os políticos e governantes através do voto direto, do plebiscito, referendo, etc. ou mediante o exercício do controle social. Pressupõe uma ação entre sujeitos *verticalmente* desiguais; governantes e governados.

O *accountability* horizontal, a seu turno, ocorre através da mútua fiscalização e controle entre poderes (*checks and balances*) ou entre órgãos, pressupondo uma ação entre sujeitos *horizontalmente* iguais ou autônomos.

Essa modalidade de *accountability* (horizontal) pressupõe a existência de órgãos com atribuição, legal e de fato, para controlar as ações ou omissões exercidas por outros órgãos ou agentes do Estado.

É sob essa ótica que o controle encetado pelo Ministério Público enquanto “*defensor da ordem jurídica, dos interesses democráticos e dos direitos individuais indisponíveis*” (art. 127 da Carta Republicana de 1988) materializa instrumento de *accountability* horizontal por excelência.

Na verdade, o controle exercido pela Instituição funciona como ferramenta de supervisão e responsabilização dos demais atores estatais (agentes públicos, organizações estatais, etc.) que prestam contas ao Ministério Público, à medida que são demandados.

Desvelando enfoque de controle externo do Ministério Público, Maria Tereza Sadek⁷ observa:

Efetivamente, o controle da administração pública tem se transformado em uma atividade praticamente geral do Ministério Público, sendo difícil distinguir, deste ponto de vista, as diferentes instituições estaduais.

Mesmo em estados menores e habitualmente com menor impacto na mídia e na vida nacional, tem sido possível observar o trabalho do Ministério Público.

Portanto, o controle e a responsabilização de agentes públicos pelo Ministério Público têm por alvo a busca do *accountability* do Estado.

A despeito disso, perante a própria sociedade, que, por força de sua missão constitucional, tem o dever de defender, o fato de o ingresso na Instituição se dar por meio de concurso público de provas e

5 *The Concept of Representation*. University of California Press: Berkley, 1972

6 *Accountability horizontal e novas poliarquias*. Lua Nova [on-line]. 1998, n.44, pp.27-54. ISSN 0102-6445. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451998000200003>>.

7 *Cidadania e Ministério Público*. Scielo Books [on-line]. 2009, pp.3-22. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>.

títulos (e não por um processo eletivo), em certo grau, mitiga a legitimação do Ministério Público, tornando recorrente a indagação acerca de “*quem controla esse controlador*”.

Pois bem. Enquanto *agência de accountability*, o Ministério Público controla e responsabiliza os agentes públicos. Ocorre, porém, que enquanto *agente público*, os membros da Instituição devem igualmente ser *accountable*.

Internamente, a noção de *accountability* está associada aos princípios de *governança e resolutividade* que, mormente após a assinatura da “*Carta de Brasília*”, em 22 de setembro de 2016, norteiam a postura do Ministério Público e de seus membros.

Como é de amplo conhecimento, a *Carta de Brasília* estabelece diretrizes estruturantes do Ministério Público, da atuação funcional de membros e relativas às atividades de avaliação, orientação e fiscalização dos órgãos correccionais.

A *Carta* apresenta considerações gerais de fundamentação constitucional, outras relativas ao papel constitucional do Ministério Público e de suas Corregedorias, considerações relativas aos modelos constitucionais do Ministério Público (resolutivo e demandista) e ainda sobre problemas já detectados pelas Corregedorias.

Em alinhamento, a Recomendação CNMP nº 52, publicada em 28 de março de 2017, estabelece que *governança* é o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e de controle colocados em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade.

Densificando o princípio de *governança*, a Recomendação CNMP nº 54, também publicada em 28 de março de 2017, estabelece que cada ramo do Ministério Público deverá adotar medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva dos respectivos membros e a cultura institucional orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes (art.1º caput).

A Recomendação CNMP nº 54 prevê, ainda, que o estímulo à atuação resolutiva e à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis se dará, dentre outros, por mecanismos de natureza normativa e administrativa que assegurem visibilidade institucional para a atuação resolutiva e para a produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, com especial destaque aos socialmente relevantes (art. 3º, inciso I).

Sob influxo dessas recomendações, o Corregedor-Nacional do Ministério Público, em 21 de junho de 2018, editou a *Recomendação de Caráter Geral CNMP –CN nº 02*, dispondo acerca dos parâmetros para avaliação da resolutividade da atuação dos membros e das unidades do Ministério Público.

No referido expediente, a Corregedoria-Nacional recomenda que, no momento da aferição da resolutividade dos membros e das Unidades do Ministério Público, sejam considerados, entre outros, o conhecimento das deficiências sociais locais, a autoridade ética do membro para mediar demandas sociais e sua capacidade de, pela força do *melhor argumento*, ativar-se na defesa da sociedade.

O Órgão Censor Nacional recomenda, ainda, sejam analisados os impactos sociais e a efetividade social da atuação dos membros e das unidades do Ministério Público.

Evidente, portanto, que, mais do que a preocupação em *entender e atender* às expectativas da sociedade, o Conselho Nacional do Ministério Público e da Corregedoria Nacional apontam para uma postura *accountable* dos membros e unidades da Instituição.

Vale dizer, no desempenho de seu relevante papel de defensores dos interesses sociais, os membros e unidades do Ministério Público devem apresentar resultados sociais positivos e efetivos. Isto é *accountability*.

Em síntese, para que, de fato, seja *accountable*, o membro do Ministério Público deve despir-se da condição de agente público e envolver-se no papel de agente político, transformador da realidade social, protagonista de política pública e canal de acesso da população às garantias constitucionais fundamentais.

3. A ACCOUNTABILITY COMO FERRAMENTA DE CONSOLIDAÇÃO DO PERFIL RESOLUTIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para que seja *accountable*, o Ministério Público necessita ser resolutivo. A consolidação desse perfil resolutivo agiliza a solução dos conflitos sociais e naturalmente confere maior legitimidade à Instituição.

Para tanto, é necessário superar o perfil demandista, inicialmente adotado pelo Ministério Público, quando do alvorecer da Carta Política de 1988.

Naquele tempo, imaginava-se que as demandas sociais careciam apenas de tutela jurisdicional. Acreditava-se que o título judicial, uma vez obtido, resolveria o conflito social.

O traço mais marcante do perfil demandista é a reação aos fatos sociais conflituosos. Vale dizer, o demandista aguarda que os fatos sociais se tornem patológicos (conflitos sociais) para, somente após, submetê-los à apreciação judicial.

É uma postura reativa, de certo modo inercial e fragmentária, e que, a toda evidência, não guarda sintonia plena com o mister constitucional do Ministério Público de “*defensor da ordem jurídica, dos interesses democráticos e dos direitos individuais indisponíveis*” (art. 127 CF/1988).

Obviamente, para o correto exercício de seu mister constitucional, o Ministério Público deve assumir uma postura proativa e resolutiva, concentrando seus recursos e esforços na busca por respostas preventivas para os problemas comunitários.

Em lugar de reagir aos conflitos sociais que, em boa parte das vezes, já não encontram solução adequada nem mesmo após o crivo judicial, o membro deve trabalhar para a solução dos problemas sociais em conjunto com a comunidade.

Deve antecipar-se aos conflitos, para não perder o *timing* da solução do problema social. Para tanto, a Instituição deve dialogar mais e se posicionar mais próxima à comunidade e ao cidadão.

Na verdade, ao assumir seu perfil resolutivo, a Instituição assume, primariamente, a responsabilidade de *conduzir o conflito*, com o objetivo de encontrar-lhe a solução mais adequada, rápida e efetiva.

Verificada a ineficiência do modelo puramente demandista em responder aos anseios e conflitos sociais, é imprescindível que membros e unidades da Instituição estejam devidamente capacitados para *entender e atender* às expectativas da sociedade, isto é, sejam *accountable*.

Nessa seara, as Corregedorias-Gerais de Justiça, no desempenho de sua função disciplinar e, com maior relevo, de sua função orientadora, através do manejo de ferramentas *accountability*, podem contribuir decisivamente para a consolidação do perfil resolutivo da Instituição, corrigindo distorções demandistas.

Esse é o caminho que será trilhado pela Gestão 2019-2020 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás.

4. ACCOUNTABILITY NAS AÇÕES DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (GESTÃO 2019-2020)

Sob a égide dessa configuração resolutiva, os membros passam a agir orientados por um planejamento estratégico capaz de harmonizar a independência funcional com a unidade ministerial.

Sobre esse novo modo de atuação ministerial, Marcelo Pedroso Goulart leciona⁸:

⁸ Corregedorias e Ministério Público Resolutivo. In. *Revista Jurídica*: Corregedoria Nacional. O papel constitucional das Corregedorias do Ministério Público. Vol. I. CNMP, 2016, p. 222-223

Por estar necessariamente voltada ao alcance de objetivos estratégicos, a atividade prática do Ministério Público não pode dar-se aleatoriamente. Deve ser orientada por planos, programas e projetos institucionais, bem como avaliada pelo seu grau de efetividade.

Nesse sentido, a atividade do Ministério Público, como práxis política, se desdobra em atividade teleológica e atividade cognoscitiva.

A primeira, relaciona-se à produção de fins antecipatórios do resultado que se quer obter (a realidade futura; a nova ordem social); a segunda, refere-se, por um lado, à produção de conhecimento que possibilite o desenvolvimento de meios e instrumentos necessários à intervenção transformadora.

A efetividade da atuação do Ministério Público depende, em primeiro lugar, do grau de consciência que os seus agentes tenham dessa práxis (compreensão da práxis) e, em segundo lugar, da forma como esses agentes se postam nas disputas que travam (postura prática).

A compreensão da práxis está diretamente relacionada com o estoque de conhecimento que dá suporte à ação e à qualifica.

A postura prática determina o desempenho dos agentes e é determinada pela linha de atuação adotada, pelas opções táticas e pela forma de aplicação dos recursos disponíveis.

A efetividade apresenta-se, assim, como resultado da fusão das atividades teleológica e cognoscitiva.

Por óbvio, esse modelo resolutivo também impacta as atividades desenvolvidas pelas Corregedorias dos Ministérios Públicos, no exercício da sua missão de orientar, fiscalizar e avaliar.

A respeito, o já citado Marcelo Pedroso Goulart observa⁹:

As Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos do Acre, de Goiás, do Pará, de Santa Catarina, de São Paulo e do Tocantins inovam, incluindo no rol de incumbências das Corregedorias as tarefas de avaliar o desempenho dos órgãos de execução e de acompanhar o cumprimento de metas estabelecidas nos planos e programas institucionais.

Da análise comparativa das Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos desses Estados, pode-se extrair dois modelos: o paulista e o goiano.

Do paulista, descendem os modelos catarinense, paraense e tocantinense.

Do goiano, o acriano.

Na questão de fundo, os dois modelos são convergentes e apontam para a atuação estratégica do Ministério Público, baseada (I) na eleição de prioridades, (II) no cumprimento de objetivos e metas definidos em planos, programas e projetos institucionais e (III) no reconhecimento, ainda que implícito, do papel determinante das Promotorias e Procuradorias de Justiça na consecução do objetivo institucional, qual seja, a transformação social.

Por ser posterior e fundamentado na crítica da experiência acumulada em dez anos de atuação do Ministério Público sob novo perfil constitucional, o modelo goiano é o mais sofisticado.

Prevê o uso de instrumentos atualizados de gestão estratégica como parâmetros de avaliação (plano estratégico institucional, plano geral de atuação, programas de atuação e projetos especiais) e distinguisse e avança em relação ao modelo paulista, pois tem como foco imediato não somente os agentes políticos individualmente considerados, mas, também, os órgãos de execução, de administração e auxiliares, ampliando, dessa forma, o objeto de sua ação funcional.

Com essa configuração legal privilegiada, a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Goiás tinha que ir além da simples missão de fiscalizar e orientar.

Atenta aos princípios elencados nas Cartas de Brasília (2016), Aracaju (2018) e Maceió (2018) e à política institucional esposada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pela Corregedoria-Nacional do Ministério Público, a Gestão 2019-2020 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás tem como objetivo primário fomentar a atuação resolutiva dos membros da Instituição.

9 Ob. Cit. p. 225-226.

De início, serão implementadas, no âmbito da Corregedoria-Geral local, medidas de governança pública, através da elaboração de um *Plano Diretor Estratégico*, que será executado no decorrer do biênio 2019-2020.

No referido *Plano Diretor Estratégico* estarão elencados critérios objetivos de avaliação da resolutividade e da efetividade social das medidas implementadas pelos membros e unidades do Ministério Público goiano.

Durante o biênio (2019-2020), o Órgão Censor fomentará, ainda, a atuação coletiva e/ou regionalizada dos membros, em detrimento de ações individuais, evitando-se assim, a desestabilização de políticas públicas locais.

As inspeções e correições observarão um modelo sistêmico, pautado no ciclo “*orientação, fiscalização e avaliação da efetividade social dos resultados*”.

Por isso, no momento das correições ordinárias, serão ministradas oficinas de capacitação de membros e servidores, voltadas para a incorporação da cultura de resolutividade.

Aliás, já concretizando essa diretriz de orientação, a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Goiás, na abertura do cronograma de correições do ano de 2019, inaugurou o Projeto *Orienta CGMP*, composto por oficinas de capacitação voltadas para secretários, oficiais de promotoria e assessores.

O Projeto *Orienta CGMP* tem como premissa a ideia de que, para produzir membros e servidores verdadeiramente resolutivos, a Corregedoria-Geral deve ater-se precipuamente à sua função orientadora e pedagógica.

As oficinas de capacitação do Projeto *Orienta CGMP* possuem abordagem teórica e prática e vêm sendo levadas a todas as Promotorias de Justiça do Estado de Goiás por ocasião da correição/inspeção.

No decorrer do biênio, serão implementadas, ainda, medidas estratégicas de aproximação da Instituição com a sociedade civil, visando a fomentar a legitimação social do Ministério Público, mormente como garantidor dos direitos fundamentais.

Para o aperfeiçoamento do atual modelo de correição e inspeção, buscar-se-á privilegiar a análise qualitativa do serviço prestado pelo membro correccionado/inspecionado, superando o modelo puramente quantitativo, sem contudo, descuidar da inegável importância desse último.

As correições extraordinárias serão realizadas de forma estratégica, priorizando os órgãos do Ministério Público que demandem maior orientação da Corregedoria-Geral.

No tocante ao Estágio Probatório, a Corregedoria-Geral estará alinhada às diretrizes traçadas pela Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás (CSMP), segundo a qual, na formação, avaliação, orientação e fiscalização dos membros do Ministério Público em estágio probatório, a Corregedoria-Geral do Ministério Público observará, entre outras, o conhecimento das causas e deficiências sociais locais.

Buscar-se-á, ainda, potencializar a participação da Corregedoria-Geral na formação dos novos membros, inserindo, na grade curricular do curso de estágio probatório, a disciplina *Corregedoria-Geral*.

Aliás, nessa quadra, não sobeja observar que, em 22 de fevereiro do corrente ano, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás promoveu o *1º Encontro Estadual do Estágio Probatório* direcionado a todos os Promotores de Justiça Substitutos não vitaliciados do Estado de Goiás.

No evento, foi destacada a importância da atuação resolutiva do membro do Ministério Público, pautada pela busca de soluções efetivas para os conflitos sociais.

Na oportunidade, foram abordados temas tratando do compromisso institucional de gestão e atuação voltadas para atuação resolutiva, em busca de resultados de transformação social.

Finalmente, porém não menos importante, a Gestão 2019-2020 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, através da expedição de competentes atos normativos (Recomendações, Orientações, Provimentos, etc.), fomentará a negociação, mediação, conciliação e práticas restaurativas na resolução das demandas, privilegiando o uso de procedimentos extrajurisdicionais e de caráter coletivo, a fim de conferir maior celeridade ao processo de pacificação social.

Em síntese, valendo-se das ferramentas de *accountability*, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, no biênio 2019-2020, estará focada na consolidação do perfil resolutivo do Ministério Público goiano.

5. CONCLUSÃO

A par de indicar controle, a ferramenta do *accountability* possui uma dimensão moral, caracterizada pela capacidade de o agente público *entender e atender* às necessidades e expectativas da sociedade.

O Ministério Público, enquanto defensor da ordem jurídica, dos interesses democráticos e dos direitos individuais indisponíveis, controla e responsabiliza os agentes públicos, exercendo papel de verdadeira *agência de accountability*.

Porém, enquanto composta por *agentes* públicos, o Ministério Público deve igualmente ser *accountable*.

Internamente, a noção de *accountability* está associada à consolidação do perfil resolutivo da Instituição, porquanto no desempenho de seu mister constitucional, os membros do Ministério Público devem apresentar resultados sociais positivos e efetivos.

Assim, para que, de fato, seja *accountable*, o membro da Instituição deve superar o papel de mero agente público e desempenhar o papel de agente político.

Na consolidação do perfil resolutivo (*accountable*) da Instituição, os Órgãos Censores, no desempenho de suas funções (disciplinar e orientadora), através do uso da ferramenta *accountability*, atuam decisivamente, corrigindo distorções demandistas.

Esse é o alvo da Gestão 2019-2020 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás que, no biênio 2019-2020, estará focada na consolidação do perfil resolutivo do Ministério Público goiano.

6. REFERÊNCIAS

GOULART, Marcelo Pedroso. Corregedorias e Ministério Público resolutivo. **Revista Jurídica:** Corregedoria Nacional. O papel constitucional das Corregedorias do Ministério Público. Vol. I. CNMP, 2016.

O'DONNELL, Guillermo. **Accountability horizontal e novas poliarquias**. Lua Nova [on-line]. 1998, n.44, pp.27-54. ISSN 0102-6445. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451998000200003>>.

PITIKIN, Hannah. **The Concept of Representation**. University of California Press: Berkley, 1972.

SADEK, Maria Tereza. **Cidadania e Ministério Público**. Scielo Books [on-line].2009, pp.3-22. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>.